



LEI Nº 528/2017

28 de Junho de 2017

SANCIONADA

“Estabelece o Limite Máximo Para Fins de Formação de Requisições de Pequeno Valor – RPV, no Âmbito da Fazenda Pública Municipal e dá Outras Providencias.”

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ANANÁS**, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, delegadas pela Lei Orgânica Municipal, **FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal de Vereadores, **APROVOU e eu PROMULGO e SANCIONO** a seguinte **LEI**:

Art. 1º- Os débitos judiciais da Fazenda Pública Municipal serão pagos após o trânsito em julgado de sentença judicial, mediante requisição por precatório ou, quando for o caso, Requisição de Pequeno Valor – RPV, passando esta a constituir uma classe processual própria.

Art. 2º - É obrigatória a inclusão no orçamento do município de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho de cada ano, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente, salvo nos casos em quem for requerido parcelamento.

Parágrafo Primeiro. No caso de requisição de pequeno valor, o prazo de pagamento é de até sessenta dias, contados da regular apresentação à municipalidade.

Parágrafo Segundo. Na hipótese de formação de Precatórios, poderá o Município requisitar e definir parcelamento do mesmo, em até 15 (quinze) anos, se outro parcelamento mais benéfico não for instituído por lei, quando estes forem em importe superior a R\$5.200,00 (cinco mil e duzentos reais) ou ainda, quando em montante superior ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social nacional.

Parágrafo Terceiro. Na hipótese de formação de Precatórios, poderá o Município adotar a opção de parcelamento, pelo prazo de 15 anos, cujo valor deverá ser depositado em conta especialmente criada para tal fim, indicada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, quando o valor do Precatório for em montante superior ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social nacional, não podendo a parcela relativa ao precatório parcelado, ter valor inferior a tal cifra.



Art. 3º. Considera-se de pequeno valor o crédito cujo montante, atualizado e especificado, por beneficiário, seja igual ou inferior a R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais), ou alternativamente, quando citado valor seja igual ao maior benefício do regime geral de previdência social nacional, de acordo com o disposto no §4º do Art. 100 da Constituição Federal.

Parágrafo Único. O valor disposto no caput do artigo atende a capacidade financeira e a disponibilidade orçamentária do Município, nos termos do §4º do art. 100 da CF.

Art. 4º. Os pagamentos de valores superiores aos limites previstos no artigo anterior deverão ser requisitados por intermédio de precatório.

Parágrafo Primeiro. Tratando-se de litisconsórcio ativo, serão pagos sem a necessidade de se expedir precatório ao Presidente do Tribunal, os créditos cuja soma por litisconsorte, não exceda aos quantitativos previstos no art. 3º desta Lei.

Parágrafo Segundo. O credor de importância superior aos montantes previstos no art. 3º poderá optar por receber seu crédito por meio de requisição de pequeno valor – RPV, desde que renuncie expressamente ao valor excedente.

Art. 5º. Nos precatórios e nas requisições de pequeno valor deverão constar os seguintes dados:

- I – Nome das partes beneficiárias e seus procuradores;
- II – Números do CPF ou CNPJ dos beneficiários, assim como endereço atualizado;
- III – Número do processo de execução e data do ajuizamento do processo de conhecimento;
- IV – Valor total da requisição;
- V – Valor discriminado por beneficiária e respectiva parcela (principal, juros e outros), bem como a natureza do crédito (comum, alimentar ou trabalhista);
- VI – Data da apuração dos valores da requisição para efeito de atualização monetária;



- VII** – Data do trânsito em julgado do acórdão no processo de conhecimento, bem como a do acórdão ou da decisão em sede de recurso, descrevendo o nome do ultimo recurso interposto ou declaração de que não houve recurso ou qualquer pedido de impugnação de cálculos.
- VIII** – Deverá ser abatido, a titulo de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial.

Art. 6º Ao Secretário de Finanças, ou pessoa designada, compete autuar, numerar e empenhar em sequência cronológica os precatórios e as requisições de pequeno valor.

Parágrafo Primeiro. Quando houver formação de RPV – Requisição de Pequeno Valor através de ordem mandamental judicial, as mesmas deverão ser registradas contabilmente.

Parágrafo Segundo. Na hipótese do município ser intimado a pagar RPV em montante superior ao definido por esta Lei, deverá o Juízo ser informado da existência do limite legal definido nesta Lei, requisitando-se a adequação aos seus termos.

Art. 7º O setor jurídico do Município emitirá por meio de seu representante legal, parecer sobre a formação dos precatórios e das requisições de pequeno valor, apontando os recursos interpostos no feito e a data do trânsito em julgado da decisão definitiva condenatória.

Parágrafo Único. É defesa a discussão de questão judicial em sede de precatório ou de requisitório, em face de sua natureza administrativa.

Art. 8º. Compete ao Secretário de Finanças providenciar os recursos necessários para a quitação dos débitos, na forma das disposições legais pertinentes e ao Contador Municipal, fazer os registros contábeis correlatos, especialmente relativo a dotação orçamentária para fins de quitação dos precatórios inscritos.

Art. 9º. A atualização monetária do valor do precatório e da requisição de pequeno valor, a cargo do Secretário de Finanças, ou pessoa designada será efetuada tão somente por ocasião do pagamento.



Art. 10. Estando os recursos disponíveis para quitação dos precatórios e das requisições de pequeno valor, o Prefeito autorizará o pagamento mediante depósito judicial em favor dos requerentes ou seus sucessores, retendo quando for o caso, o imposto de renda de que trata o art. 158 da Constituição Federal, ou mesmo, efetuará o depósito em conta judicial em favor do Tribunal de Justiça requisitante, conforme a ordem judicial correlata.

Parágrafo Único. A partir da promulgação desta Lei, a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios.

Art. 11. A presente Lei se aplica a todas as requisições de pequeno valor em trâmite, e ainda as que estiverem pendentes de pagamento.

Art. 12. Fica vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução.

Art. 13. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta das dotações do Orçamento do Município.

Art. 14. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ananás, aos 28 dias do mês de Junho de 2017.

VALBER SARAIVA DE CARVALHO
Prefeito Municipal
Ananás TO

VALBER SARAIVA DE CARVALHO
Prefeito Municipal